



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029286-89.2013.815.2001.

Origem : 4ª Vara de Família da Capital.

Relator : Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado.

Apelantes : E.T.N. e outros.

Advogados : Carla Constância Freitas de Carvalho e outro.

Apelados : J.M.S.

Advogada : Renata Pessoa Donato Mendes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. FALECIDO CASADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE OS CONJUGES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- Para a configuração da união estável, é necessário que haja a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal e que eles tenham o objetivo de constituir família.

- “A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp: 1147046 RJ 2009/0185672-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJe 26/05/2014).

- Uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos para a constituição de união estável, máxime quando resta comprovada a situação de separação de fato entre os cônjuges no momento do falecimento do varão, resta imperioso o reconhecimento do referido instituto na relação concubinária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edite Teixeira e outros** contra sentença (fls. 178/179) proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca desta Capital que, nos autos da “Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato Pós Morte” ajuizada em face dos ora apelantes por Joselita Maria da Silva, julgou procedente o pedido.

Na peça de ingresso (fls. 02/03), a autora relata que conviveu com José Oresto Nunes da Cruz, por um período de seis anos ininterruptos, findando a coabitação apenas com o falecimento daquele.

Aduz que, embora não fossem casados, uma vez que o de cujus possuía relação matrimonial com Edite Teixeira Nunes, o relacionamento que mantinham possuía verdadeiro aspecto conjugal, destacando, ainda, que o falecido se encontrava separado de fato de sua esposa, ora promovida.

Ao final, pleiteia a procedência do pedido, reconhecendo-se a existência de união estável entre ela e seu companheiro.

Em suas contestações (f. 27/28, 33/34, 37/38, 61/62), os promovidos negam a existência de união estável fora do casamento, bem como a separação de fato entre José Oresto Nunes da Cruz e sua esposa. Afirmam, entretanto, que, embora sem deixar o lar conjugal, o falecido mantinha uma pluralidade de relacionamentos extramatrimoniais.

Audiência de instrução realizada (fls. 158/163), após a qual foram apresentadas alegações finais (fls. 164/166 e 168).

Por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Família da Capital, o Ministério Público ofertou parecer (fls. 175/177), manifestando-se pela procedência do pedido autoral, para o fim de declarar existente o reconhecimento e dissolução de união estável entre Joselita Maria da Silva e José Oresto Nunes da Cruz.

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido (fls. 178/184), cuja ementa assim restou redigida:

*“AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS CARREADAS CONTUNDENTES NA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
Restando comprovado que a parte autora viveu em união pública, contínua e duradoura com o falecido, o reconhecimento da união estável é medida que se impõe”.*

Inconformada, a parte promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 185/195), inicialmente repisando as alegações das contestações. Em seguida, alegaram o impedimento da declaração da existência de união estável, em razão da existência de vínculo matrimonial, o que caracterizaria, em tese, apenas a relação de concubinato entre o falecido e a promovente.

Aduzem, ainda, que a ação ajuizada tinha como finalidade o reconhecimento da existência de sociedade de fato e não de união estável como julgada pelo Magistrado de piso, argumentando que, ainda que fosse considerado apenas o primeiro instituto, permaneceria a impossibilidade de sua admissão, em razão da ausência de bens mutuamente adquiridos.

Ao final, pugnam pelo provimento do apelo e consequente reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 204), requerendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 205/206), manifestando-se pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que “*o conjunto probatório anexado aos autos, revela que a parte promovente e o de cujus, de fato, viveram maritalmente, por um lapso temporal considerável, sendo de conhecimento público a relação destes, além de se observar o animus de constituir família*”.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação, passando à análise de seus argumentos.

Inicialmente, cumpre asseverar que muito embora a promovente tenha ajuizado a ação com a designação de “Reconhecimento de Sociedade de Fato Pós Morte”, da leitura da inicial e diante do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que, na realidade, o que se busca é o reconhecimento e a dissolução de união estável entre a autora, Joselita Maria da Silva, e o falecido José Oresto Nunes da Cruz.

O Juízo *a quo* acertadamente, diante do quadro acima exposto, julgou o pedido como reconhecimento e dissolução de união estável. Ressalto que não deve o julgador se prender exclusivamente à descrição literal dos pedidos autorais ou à designação textual da ação empregada pelo promovente, mantendo-se indiferente à realidade dos fatos, sob pena de configuração do excesso de formalismo.

Pois bem. Conforme se infere dos autos, a presente demanda tem por objeto a pretensão de Joselita Maria da Silva no sentido de ver reconhecida a união estável que sustenta ter formado com José Oresto Nunes da Cruz, falecido e que era civilmente casado com a promovida Edite Teixeira Nunes.

Resta incontroverso nos autos que, de fato, o falecido e a autora mantiveram uma relação extraconjugal duradoura. A circunstância controvertida consiste na alegação – sustentada pela demandante e negada pela apelada – de que, à época do óbito (31/05/2013), José Oresto Nunes da Cruz e Edite Teixeira Nunes estavam separados de fato, prova esta imprescindível para o reconhecimento da união estável.

Como é cediço, objetivando a proteção do casal, cuja relação revela a constituição de uma entidade familiar, a Constituição Federal de 1988 garantiu à união estável a mesma proteção constitucionalmente assegurada ao matrimônio.

A matéria foi regulada no artigo 226, §3º, da Carta Magna, que reza:

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (...)”*

Ainda sobre o tema, o artigo 1.723 do Código Civil, por sua vez, dispõe que:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Desse modo, de acordo com a legislação aplicável à espécie, para a configuração da união estável, é necessário que haja a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal e que eles tenham o objetivo de constituir família.

Em comentários ao artigo acima transcrito, Milton Paulo de Carvalho Filho, na obra Código Civil Comentado, 4ª edição, ed. Manoel, pág. 1.723, desta forma discorre acerca do requisito legal do objetivo de constituição de família:

“(...) não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para

a configuração da união estável.”

Ademais, além destes requisitos, faz-se necessária a inexistência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes. É o que se extrai do disposto no §1º do artigo 1.723 do Código Civil:

“Art. 1.723. (omissis)

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

“Art. 1.521. Não podem casar:

(...)

VI - as pessoas casadas”.

Dessa forma, para que a união estável seja reconhecida, com todos os efeitos que dela decorrem, deve restar devidamente comprovada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges, sob pena de existência de impedimento para a declaração de convolação da inicial relação concubinária.

Nesse sentido, ressoa tranquila a jurisprudência pátria ao analisar pedidos formulados com fundamentação no art. 1.723 do Código Civil, conforme se infere do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges.

3. Existência de impedimento para a convolação da relação concubinária em união estável.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1147046 RJ 2009/0185672-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014). (grifo nosso).

Pois bem, analisando detidamente as provas carreadas ao caderno processual – fotos, declarações e atestados médicos, depoimentos das testemunhas, entre outros -, verifica-se que são elementos probatórios

suficientes a indicar a efetiva condição de separação de fato entre o *de cujus* e sua esposa, ora promovido.

Isso porque se constata dos autos que, das provas apresentadas pelas partes, aquelas que indicam com certeza uma maior proximidade ao evento morte consiste na documentação trazida pela parte promotente. Tratam-se de fotos do casal em ambientes públicos, declarações de consultas médicas e de internações, na qual constam a promotente como acompanhante de José Oresto Nunes da Cruz, em que é tratada como sua “esposa”.

Assim, o demonstrando ser a convivência desta com o falecido, de caráter público, notório e duradouro, sendo, inclusive, constatado o óbito na alegada residência do casal, localizada à Rua Terezinha Ferreira de Lima, no Bairro Ernani Sátiro, nesta Capital (fls. 11).

Outrossim, os depoimentos das testemunhas (fls. 159/163), por sua vez, corroboram as alegações da promotente/apelada.

Inexiste, portanto, nos autos, qualquer comprovação dos argumentos sustentados pelos apelantes, principalmente da manutenção da sociedade conjugal no ano do falecimento do cônjuge varão.

Logo, diante do conjunto probatório carreado ao presente feito, considerando comprovada a situação de separação de fato entre os cônjuges anterior ao falecimento do varão, resta imperioso o reconhecimento da união estável e as consequências que dela resultam, de modo que a pretensão de reforma da sentença de primeiro grau pela apelante não encontra respaldo legal.

Em face de todo o acima exposto, em estrita consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator